

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



PROJETO DE LEI Nº 12/2021

LEITURA EM PLENÁRIO
62 Reunião ORD.
EM 09 / 03 / 21
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Institui o Programa de Incentivo à Contratação de Mulheres, com preferência as que se encontram em situação de violência doméstica no Município e dá outras providências.

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o estímulo à contratação de mulheres, com preferência as que se encontram em situação de violência doméstica, objetivando apoiar a autonomia financeira, por meio de sua inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º - O objetivo do presente programa é inserir no mercado de trabalho, com prioridade e o devido acompanhamento, mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade econômica.

Art. 3º - O programa consiste em mobilizar as empresas e estabelecimentos comerciais localizados no Município de Congonhas/MG, a disponibilizarem vagas de emprego, com prioridade, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, através da criação do "**Banco de Empregos**", onde as empresas interessadas em participar do programa farão seu cadastro junto a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia.

Art. 5º - Com a documentação em mãos, a mulher interessada nas vagas de emprego deverá se dirigir até a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia, que fará o cadastro.

Art. 6º - Quando se tratar de Mulher em situação de violência doméstica, haverá o acolhimento e encaminhamento para a Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social para o acompanhamento.

§ 1º - A empresa receberá a mulher com prioridade e fará a seleção de acordo com os critérios de admissão, qualificação, e vagas disponíveis.

§ 2º - Quando houver a contratação da mulher por meio do presente programa, a empresa deverá encaminhar a informação e a documentação necessária para a admissão.

PROJETO DE LEI Nº	012/2021
APROVADO EM	19
VOTAÇÃO	10 FAVORÁVEIS — NULOS
	— CONTRÁRIOS — BRANCOS
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG	
EM 15 DE	06 DE 2021
PRESIDENTE	Maria

PROJETO DE LEI Nº	012/2021
APROVADO EM	22
VOTAÇÃO	10 FAVORÁVEIS — NULOS
	— CONTRÁRIOS — BRANCOS
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG	
EM 22 DE	06 DE 2021
PRESIDENTE	Maria

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

§ 3º - O responsável pela guarda e análise da documentação apresentada, deverá manter a mesma sob sigilo, sob pena de responsabilidade.

Art. 7º - As empresas interessadas em participar do Programa deverão ser cadastradas previamente na Prefeitura de Congonhas/MG, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo definir os órgãos públicos que assumirão as funções voltadas à coordenação, planejamento, implementação do projeto, acompanhamento do programa e monitoramento dos resultados, bem como mobilização das empresas para disponibilizar vagas de contratação para mulheres e oportunidades de trabalho preferencial para as mulheres vítimas de violência e abuso.

Art. 8º - Para a implementação das ações que trata a presente lei, poderá o Poder Executivo firmar termos específicos, acordos ou convênios, com os órgãos do Poder Público ou com entidades da sociedade civil, assegurando assim a assistência integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 9º - Todas as informações sobre a mulher que se encontra em situação de violência, será mantido em sigilo para resguardar a integridade física e moral da mesma.

Art. 10º - A Câmara Municipal poderá conceder honraria, às empresas participantes do programa e que tenham contribuído na geração de emprego e renda às mulheres, pelo reconhecimento aos relevantes serviços prestados.

Art. 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 08 de março de 2021.


Patrícia Fernandes Monteiro
Vereadora

**JUSTIFICATIVA**

A luta das mulheres por igualdade profissional vem de longa data. Melhores salários, oportunidades iguais às dos homens, mas, acima de tudo, respeito no ambiente profissional. A inserção, cada vez mais crescente, da mulher no mercado de trabalho se dá em razão do avanço e crescimento da industrialização no Brasil. Com dedicação e profissionalismo, a mulher tenta atingir o padrão de perfeição no trabalho, em especial pela capacidade empreendedora e a seriedade com que enfrenta os desafios que se apresentam. A inserção feminina no mercado de trabalho tem sido competitiva em relação ao universo masculino. É relevante a importância do estudo e a compreensão do contexto feminino no mercado de trabalho. As mulheres merecem serem respeitadas por toda a capacidade e determinação na busca de um futuro bem sucedido.

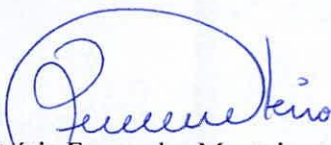
As relações entre cônjuges e/ou companheiros, marcadas pela violência à mulher no âmbito doméstico, atinge de forma brutal a saúde física, psicológica e social da mulher, impedindo, quase sempre, seu desenvolvimento e o exercício da cidadania. Romper com essa situação torna-se algo complexo e difícil, principalmente em decorrência da dependência financeira existente entre a mulher e o companheiro.

Pesquisas comprovam que grande parte das mulheres vítimas de violência doméstica não procuram ajuda, e as mulheres que conseguem romper essa barreira, desistem da ação, sendo uma das principais razões, o medo de não conseguir sustentar a família por conta própria, já que muitas vezes a mulher depende economicamente do agressor, inclusive no sustento dos seus filhos.

Para interromper esse ciclo vicioso é importante reconhecer que essas mulheres estão em situação de vulnerabilidade financeira, dando-lhes empoderamento através da oportunidade do emprego com encaminhamento prioritário, que deverá ocorrer com extrema discrição para que essas mulheres não cheguem no local de trabalho rotuladas.

Por fim, obter uma renda pode ser o caminho mais curto para que as mulheres vítimas de violência doméstica terminem um relacionamento abusivo. Sendo assim, conto com o apoio e a aprovação dos Pares desta casa legislativa.

Câmara Municipal de Congonhas, 08 de março de 2021.



Patrícia Fernandes Monteiro
Vereadora

Congonhas, 01 de junho de 2021.



À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref.: Projeto de Lei 013/2021 – tem como proposito que as escolas da rede municipal de Congonhas ensinem noções básicas sobre a Lei Maria da Penha, durante o mês de março de cada ano.

PARECER

Versa o projeto sobre a instituição de ensino sobre a Lei Maria da Penha.

A proposta é de iniciativa da vereadora Patricia.

A competência de iniciativa é concorrente, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, que diz:

“Art. 74 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta lei:

I – da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução.

a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua política, criação, transformação ou extinção de cargo e função pública, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e do disposto na presente lei;

b) a autorização para o prefeito ausentar-se do Município;

c) a mudança temporária da sede da Câmara.

II – do Prefeito:

a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros das diretrizes orçamentárias;

c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) a criação, restauração e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

e) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos de administração pública;

Di.



- f) os planos plurianuais;
- g) as diretrizes orçamentárias;
- h) os orçamentos anuais;
- i) a matéria tributária que implique em redução da receita pública.”

Em julgamento histórico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão de REPERCURSÃO GERAL no recurso Extraordinário com Agravo 878.911 Rio de Janeiro, publicada em 29/09/2016, decidiu :

“Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado: DIRETA DE INCONTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1). Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2). Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal. O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO MANIFESTAÇÃO Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado: DIRETA DE INCONTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À

[Handwritten signature]



ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1). Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2). Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal. O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4). Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional. Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação: Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais. Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT. Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas. Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens. Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo

Di



legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4). Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional. Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação: Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais. Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT. Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas. Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens. Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de 2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ violência terão prioridade na implantação do equipamento. Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação. Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes. Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel.



Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR3 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ violência terão prioridade na implantação do equipamento. Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação. Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes. Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR3 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014. No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim,

4.



interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAPÁ. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014. No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAPÁ. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do

Di



Acórdão - Página 6 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da

5 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de

Di



instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da5 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição. “

Como o projeto não versa sobre matéria de competência privativa do Executivo, não há nada de inconstitucional na propositura do projeto.

Já quanto ao mérito da proposta, a matéria é questão de relevância sociológica.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Este é o nosso parecer, smj.

Adriano Melillo

PROCURADOR DO LEGISLATIVO

- ☐ Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
- ☐ Comissão de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico
- ☐ Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento



Câmara Municipal, 07 de 06 de 2021.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei nº 012/2021 – Institui o Programa de Incentivo a contratação de mulheres, com preferência as que se encontram em situação de violência doméstica no Município e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versa o projeto sobre a criação de um Programa de Incentivo a contratação de mulheres, com preferência as que se encontram em situação de violência doméstica no Município.

Quanto ao mérito da proposta, a matéria é questão de relevância sociológica.

A proposta é de iniciativa da Vereadora Patrícia e está devidamente motivada.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do parecer do Procurador do Legislativo.

Somos favoráveis à aprovação.

Eduardo Matosinhos - Presidente	
Igor – Vice-Presidente	
Eduardo Ladislau	
Edonias	
José Bernardes	
Gerson	
Averaldo	
Lucas Santos	

CMC/mr



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Câmara Municipal, 07 de 06 de 2021.

Comissão de Educação, Cultura, Patrimônio Histórico.

Projeto de Lei nº 012/2021 – Institui o Programa de Incentivo a contratação de mulheres, com preferência as que se encontram em situação de violência doméstica no Município e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versa o projeto sobre a criação de um Programa de Incentivo a contratação de mulheres, com preferência as que se encontram em situação de violência doméstica no Município.

Quanto ao mérito da proposta, a matéria é questão de relevância sociológica.

A proposta é de iniciativa da Vereadora Patrícia e está devidamente motivada.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do parecer do Procurador do Legislativo.

Somos favoráveis à aprovação.

Lucas - Presidente	
Vanderlei- Vice -Presidente -	
Eduardo Ladislau -	
Gerson	

CMC/mr



Câmara Municipal, 07 de 06 de 2021.

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Projeto de Lei nº 012/2021 – Institui o Programa de Incentivo a contratação de mulheres, com preferência as que se encontram em situação de violência doméstica no Município e dá outras providências.

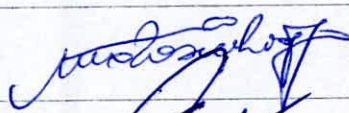
RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que institui o Programa de Incentivo a contratação de mulheres, com preferência as que se encontram em situação de violência doméstica no Município.

O projeto é de iniciativa da Vereadora Patrícia Fernandes Monteiro, que é competente para tal.

O projeto está fundamentado, não havendo nenhuma ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do parecer do Procurador do Legislativo.

Somos favoráveis à aprovação.

Eduardo Matosinhos - Presidente	
Igor – Vice-Presidente	
Averaldo -	
Edonias -	
José Bernardes -	
Lucas Santos-	

CMC/mr

Câmara Municipal de Congonhas, 28 de Junho de 2021.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

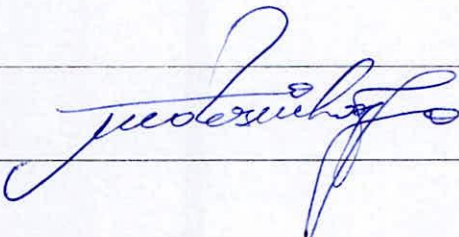
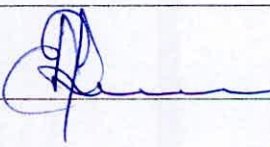
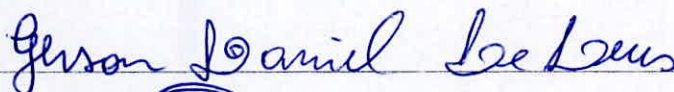
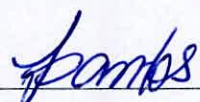
Projeto de Lei nº 012/2021 - Institui o Programa de Incentivo a Contratação de Mulheres, com preferência as que se encontram em situação de violência doméstica no Município e dá outras providências.

REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em análise, de autoria da Vereadora Patrícia Monteiro, após ter sido aprovado conclusivamente em Plenário, retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto, verificamos que seu texto está de acordo com a técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso relatório.

Eduardo Matosinhos - Presidente	
Igor - Vice-Presidente	
Eduardo Ladislau	
Edonias	
José Bernardes	
Gerson	
Averaldo	
Lucas Santos	

Cmc/asc

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 029/2021**INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À CONTRATAÇÃO DE MULHERES, COM PREFERÊNCIA AS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o estímulo à contratação de mulheres, com preferência as que se encontram em situação de violência doméstica, objetivando apoiar a autonomia financeira, por meio de sua inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º - O objetivo do presente programa é inserir no mercado de trabalho, com prioridade e o devido acompanhamento, mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade econômica.

Art. 3º - O programa consiste em mobilizar as empresas e estabelecimentos comerciais localizados no Município de Congonhas/MG, a disponibilizarem vagas de emprego, com prioridade, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, através da criação do "**Banco de Empregos**", onde as empresas interessadas em participar do programa farão seu cadastro junto a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia.

Art. 5º - Com a documentação em mãos, a mulher interessada nas vagas de emprego deverá se dirigir até a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia, que fará o cadastro.

Art. 6º - Quando se tratar de Mulher em situação de violência doméstica, haverá o acolhimento e encaminhamento para a Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social para o acompanhamento.

§ 1º - A empresa receberá a mulher com prioridade e fará a seleção de acordo com os critérios de admissão, qualificação, e vagas disponíveis.

§ 2º - Quando houver a contratação da mulher por meio do presente programa, a empresa deverá encaminhar a informação e a documentação necessária para a admissão.

§ 3º - O responsável pela guarda e análise da documentação apresentada, deverá manter a mesma sob sigilo, sob pena de responsabilidade.

Art. 7º - As empresas interessadas em participar do Programa deverão ser cadastradas previamente na Prefeitura de Congonhas/MG, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo definir os órgãos públicos que assumirão as funções voltadas à coordenação, planejamento, implementação do projeto, acompanhamento do programa e monitoramento dos resultados, bem como mobilização das empresas para disponibilizar

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

vagas de contratação para mulheres e oportunidades de trabalho preferencial para as mulheres vítimas de violência e abuso.

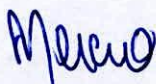
Art. 8º - Para a implementação das ações que trata a presente lei, poderá o Poder Executivo firmar termos específicos, acordos ou convênios, com os órgãos do Poder Público ou com entidades da sociedade civil, assegurando assim a assistência integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 9º - Todas as informações sobre a mulher que se encontra em situação de violência, será mantido em sigilo para resguardar a integridade física e moral da mesma.

Art. 10º - A Câmara Municipal poderá conceder honraria, às empresas participantes do programa e que tenham contribuído na geração de emprego e renda às mulheres, pelo reconhecimento aos relevantes serviços prestados.

Art. 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 28 de junho de 2021.



HEMERSON RONAN INÁCIO
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/asc



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Ofício n.º PMC/GAPRE/83/2021.

Congonhas, 14 de julho de 2021.

Ao Exmo. Sr. Hemerson Ronan Inácio,

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, n.º 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto Total à Proposição de Lei n.º 29/2021.

Senhores Membros da Câmara Municipal de Congonhas/MG,

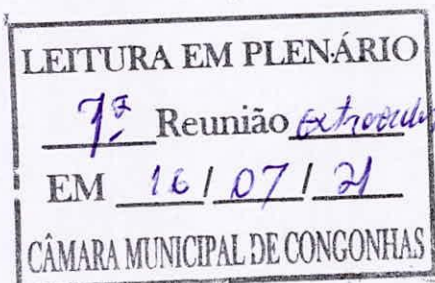
Chegou até mim cópia da **Proposição de Lei n.º 29/2021**, de autoria da nobre vereadora Patrícia Fernandes Monteiro, que "*Institui o programa de incentivo à contratação de mulheres, com preferência as que se encontram em situação de violência doméstica no Município e dá outras providências*". A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou através do **Parecer n.º PGM/292/2021** pelo veto total ao projeto, pelas seguintes razões:

"A proposição de lei 029/2021 criou programa municipal de incentivo à contratação de mulheres pelas empresas localizadas em Congonhas, com preferência às vítimas de violência doméstica e familiar. Neste sentido, os artigos 1º e 2º da norma:

"Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o estímulo à contratação de mulheres, com preferência as que se encontram em situação de violência doméstica, objetivando apoiar a autonomia financeira, por meio de sua inserção no mercado de trabalho."

"Art. 2º - O objetivo do presente programa é inserir no mercado de trabalho, com prioridade e o devido acompanhamento, mulheres vítimas de violência doméstica em situações de vulnerabilidade econômica."



A matéria disciplinada na proposição em comento não versa sobre assunto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 74, II, da Lei Orgânica Municipal.

Blanc



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



No entanto, é preciso que a norma encontre fundamento de validade na Constituição da República Federativa do Brasil, uma vez que esta estabeleceu (art. 3º, IV) que é **objetivo fundamental** do nosso Estado Democrático de Direito “**promover o bem de todos, sem preconceitos de** origem, raça, **sexo**, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Ademais, a Constituição consagrou como direitos fundamentais: *i)* a igualdade de homens e mulheres; e *ii)* a proibição de critérios de admissão por motivos de sexo. Neste sentido:

“Art. 5º Todos são **iguais** perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”

“Art. 7º **São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais**, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e **de critério de admissão por motivo de sexo**, idade, cor ou estado civil;”

Quanto à questão da violência praticada contra as mulheres, o §8º do art. 226 previu que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” Deste modo, foi criada a Lei 11.340/2006, que criou meios de amparo econômico (objetivo da proposição de lei 029/2021) à mulher vítima de violência doméstica. A propósito:

“Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.”

“Art. 22. **Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher**, nos termos desta Lei, o juiz



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

[...]

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Por fim, consultando a jurisprudência foi observado que alguns tribunais reconheceram a inconstitucionalidade de leis locais que previam reserva de vaga nas empresas para a contratação de mulheres. Segundo entendimento, ao legislar sobre o assunto, o Município violou o art. 22, I, da Constituição da República, que assegurou competência privativa da União para legislar sobre "direito do trabalho". À propósito:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.077/2018. VILA VELHA. RESERVA DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS VAGAS PARA MULHERES NAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS CONTRATADAS PELO PODER PÚBLICO. DESTINAÇÃO DE METADE DO REFERIDO PERCENTUAL PARA MULHERES QUE FORAM VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. USURPAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO E NORMAS GERAIS ENVOLVENDO LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO. IMPOSIÇÃO, ÀS PESSOAS JURÍDICAS CONTRATADAS, DE BUSCA DE TRABALHADORES NO SINE DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. OFENSA, POR SIMETRIA, AO ARTIGO 19, INCISO III, DA CR/88. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. EFICÁCIA “EXTUNC”.” [...]

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190017515, Relator : JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 11/02/2021)

“REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE RESERVADE CINCO POR CENTO DE VAGAS PARA MULHERES NAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL PRIVADAS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS CONTRATADAS PELA PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS - NORMA QUE INSTITUI REGRAS GERAIS SOBRE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA E DE DIREITO TRABALHISTA - VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO

Blau



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



PODER EXECUTIVO EM MATÉRIA DA ADMINISTRAÇÃO E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E DIREITO DO TRABALHO - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL DA LEI Nº 150/2015 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.”

(TJRJ. Órgão Especial, ADIN nº 0034514-52.2015.8.19.0000, Des. ANTONIO JOSÉ FERREIRA CARVALHO, j. 23/05/2016).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINARES AFASTADAS PELO COLEGIADO QUANDO DA ANÁLISE DA MEDIDA LIMINAR. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DOS TEMAS. LEI ESTADUAL Nº 20.190 DE 05 DE JULHO DE 2018. REGRA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. VÍCIO FORMAL RECONHECIDO. PEDIDO PROCEDENTE. EFEITO EX TUNC.

1. Desnecessária a análise das preliminares apontadas pelo órgão de representação do Estado de Goiás se o colegiado desta Corte já as afastou, à unanimidade, quando da apreciação do pedido liminar.

2. A Lei estadual n. 20.190/2018, que dispõe sobre a reserva de vagas de empresas para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços ao Estado de Goiás, ao tratar de matéria afeta a norma geral de contratação e licitação e a direito do trabalho, cujo domínio da competência legislativa é privativo da União, ex vi do artigo 22, incisos I e XXVII, da Constituição da República, violou o princípio constitucional da separação dos Poderes, como também a norma do artigo 4º, inciso II, da Constituição do Estado de Goiás.

3. Verificada a incompatibilidade formal do dispositivo impugnado com o ordenamento constitucional vigente, é de rigor o julgamento de procedência do pedido inicial formulado em processo objetivo de controle de constitucionalidade, com supressão integral do texto guerreado, observado o regular efeito ex tunc, eis que não configuradas as excepcionais hipóteses do art. 27, da Lei n. 9.868/99. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (TJGO, ADI 5503391.62.2018.8.09.0000. Relator: Des. Itamar de Lima. Data do julgamento: 25/05/2020).”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Diante do exposto, acolhendo os fundamentos apresentados pela Procuradoria-Geral do Município, decido apor **VETO TOTAL** à Proposição de Lei nº 029/2021 com base na **inconstitucionalidade**, visto a aparente violação aos artigos 3º, IV, 5º, I, 7º, XXX, e 22, I, da Constituição da República.

Congonhas, 14 de julho de 2021.


CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas





PORTARIA CMC/142/2021

NOMEIA COMISSÃO ESPECIAL

O Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, do Regimento Interno, baixa a seguinte PORTARIA:

Art. 1º Fica constituída Comissão Especial composta pelos Vereadores Eduardo Cordeiro Matosinhos, Edonias Clementino de Almeida, Lucas Santos Vicente, Igor Jonas Souza Costa, Roberto Kleiton Guerra de Aguiar, para, sob a presidência do primeiro, emitir parecer sobre o **VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 029/2021 que Institui o Programa de Incentivo a Contratação de Mulheres, com preferência as que se encontram em situação de violência doméstica no Município e dá outras providências..**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 02 de agosto de 2021.


HEMERSON RONAN INÁCIO
PRESIDENTE DA MESA DIRETORA



Congonhas, 30 de agosto de 2021.

À

Comissão Especial de Veto

Veto ao Proposição de Lei 012/2021 – institui o Programa de Incentivo a contratação de mulheres, com preferencia as que se encontram em situação de violência domestica no Município.

PARECER

Versa o parecer sobre veto a proposição de lei que institui Programa de Incentivo a contratação de mulheres, com preferencia as que se encontram em situação de violência domestica no Município.

Antes de adentrarmos ao mérito propriamente dito, trazemos algumas colações contidas no Manual de Redação Oficial da Presidência da República, onde há uma explicação singela sobre o processo legislativo, em especial o veto e a sanção.

“Tal como fixado na Constituição (art. 59), o processo legislativo abrange não só a elaboração das leis propriamente ditas (lei ordinária, lei complementar, lei delegada), mas também a das emendas constitucionais, das medidas provisórias, dos decretos legislativos e das resoluções. A orientação adotada pelo constituinte revela-se problemática, pois, se, de um lado, contempla as emendas constitucionais, que, não obstante dotadas do caráter material de lei, devem ser distinguidas destas por serem manifestação do poder constituinte derivado, contempla, de outro, as resoluções e os decretos legislativos, que, pelo menos do ponto de vista material, não deveriam ser equiparados às leis, por não conterem, normalmente, regras de direito gerais e impessoais.¹

Ressalvada a exigência de aprovação por maioria absoluta em cada uma das Casas do Congresso Nacional, aplicável às leis complementares (Constituição, art. 69), o processo de elaboração das leis ordinárias e complementares segue o mesmo itinerário,² que pode ser desdobrado nas seguintes etapas:

- a) iniciativa;
- b) discussão;

¹ Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo, 1989. p. 160.

² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo, 1989. p. 185.



- c) deliberação ou votação;
- d) sanção ou veto;
- e) promulgação; e
- f) publicação.

Sanção

A sanção é o ato pelo qual o Chefe do Executivo manifesta a sua aquiescência ao projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo. Verifica-se aqui a fusão da vontade do Congresso Nacional com a do Presidente, da qual resulta a formação da lei. A sanção pode ser *expressa* ou *tácita*.

1. Sanção Expressa

Será expressa a sanção quando o Presidente da República manifestar a sua concordância com o Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional, no prazo de 15 dias úteis, contados daquele em que o recebeu, excluindo esse.

Fórmula utilizada no caso de sanção expressa:

*"O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei: (...)"*

2. Sanção Tácita

A Constituição confere ao silêncio do Presidente da República o significado de uma declaração de vontade de índole positiva. Assim, decorrido o prazo de quinze dias úteis sem manifestação expressa do Chefe do Poder Executivo, considera-se sancionada tacitamente a lei.

Exemplo de lei promulgada após a verificação da *sanção tácita*:

"Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

*Restabelece o Fundo Nacional de
Desenvolvimento Científico e
Tecnológico.*

Art. 1º Fica restabelecido o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 5 de outubro de 1990.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de janeiro de 1991.

*Nelson Carneiro
Presidente"*

3. Sanção e Vício de Iniciativa

Questão que já ocupou os Tribunais e a doutrina diz respeito ao eventual caráter convalidatório da sanção de projeto resultante de usurpação de iniciativa reservada ao



Chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal afirmou, inicialmente, que “a falta de iniciativa do Executivo fica sanada com a sanção do projeto de lei” (Súmula nº 5). O Tribunal afastou-se, todavia, dessa orientação, assentando que a sanção não supre defeito de iniciativa.³

6. Veto

O veto é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo nega sanção ao Projeto – ou a parte dele –, obstando à sua conversão em lei (Constituição, art. 66, § 1º). Trata-se, pois, de ato de natureza legislativa, que integra o processo de elaboração das leis no direito brasileiro.⁴

Dois são os fundamentos para a recusa de sanção (Constituição, art. 66, § 1º):

- inconstitucionalidade;
- contrariedade ao interesse público.

Exemplo de veto por inconstitucionalidade:

Veto ao art. 39, inciso X, do Projeto de Lei que dispunha sobre a proteção do consumidor, convertido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:
Inciso X – praticar outras condutas abusivas.”

Razões de veto:

“O princípio do Estado de Direito (Constituição, art. 1º) exige que as normas legais sejam formuladas de forma clara e precisa, permitindo que os seus destinatários possam prever e avaliar as consequências jurídicas dos seus atos”.⁵

Exemplo de veto em razão de contrariedade ao interesse público:

Veto do § 2º do art. 231 do Projeto de Lei que instituía o Regime Único dos servidores Públicos

“Art. 231. (...)

§ 2º O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional.”

Razões do veto:

“A matéria acha-se adequadamente disciplinada nos arts. 183 e 231, caput. Assim, ao estabelecer que o custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro, o § 2º do art. 231 revela manifesta incongruência frente aos textos referidos, podendo gerar equívocos indesejáveis”.

6.1. Motivação e Prazo do Veto

O veto há de ser expreso e motivado, devendo ser oposto no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento do projeto, e comunicado ao Congresso Nacional nas 48 horas subseqüentes à sua oposição.

6.2. Extensão do Veto

Nos termos da Constituição, o veto pode ser *total* ou *parcial* (Constituição, art. 66, § 1º). O veto *total* incide sobre o Projeto de Lei na sua integralidade. O veto *parcial*

³ Representação nº 890. Relator: Oswaldo Trigueiro. Revista Trimestral de Jurisprudência n. 69. p. 625 s.

⁴ V. SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 202.

⁵ Mensagem nº 664, de 11 de setembro de 1990, publicada no *Diário Oficial da União* de 12 de setembro de 1990, (Suplemento, p. 8-12).

somente pode abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (Constituição, art. 66, § 2º).

6.3. Efeitos do Veto

A principal consequência jurídica que decorre do exercício do poder de veto é a de suspender a transformação do projeto – ou parte dele – em lei.

Em se tratando de veto parcial, a parte do projeto que logrou obter a sanção presidencial converte-se em lei e passa a obrigar desde a sua entrada em vigor.

A parte vetada depende, porém, da manifestação do Legislativo.

Se o veto for mantido pelo Congresso Nacional, o projeto, ou parte dele, há de ser considerado rejeitado, podendo a matéria dele constante ser objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, somente se for apresentada pela maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional (Constituição, art. 67).

6.4. Irretratabilidade do Veto

Uma das mais relevantes consequências do veto é a sua irretratabilidade. Tal como já acentuado pelo Supremo Tribunal Federal, manifestado o veto, não pode o Presidente da República retirá-lo ou retratar-se para sancionar o projeto vetado.⁶

6.5. Rejeição do Veto

Como assinalado, o veto não impede a conversão do Projeto em Lei, podendo ser superado por deliberação do Congresso Nacional.

Daí afirma-se, genericamente, ter sido adotado, no Direito Constitucional brasileiro, o sistema de *veto relativo*.

Feita a comunicação do motivo do veto, dentro do prazo de 48 horas, o Congresso Nacional poderá, em sessão conjunta, no prazo de 30 dias a contar do recebimento, rejeitar, em escrutínio secreto, o veto, pela manifestação da maioria absoluta de Deputados e de Senadores. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, (Constituição, art. 66, §

6º). Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 5º). Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo (art. 66, § 7º).

Exemplo de Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de lei vetada pelo Presidente da República:

“Lei nº 7.788, de 3 de julho de 1989

Dispõe sobre a política salarial e dá outras providências.

O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional: (...)”

⁶ Representação nº 432. Relator: Ministro Ari Franco. Revista de Direito Administrativo, n. 70. p. 308



6.6. Ratificação Parcial do Projeto Vetado

Em se tratando de vetos parciais, poderá o Congresso Nacional acolher certas objeções contra partes do Projeto e rejeitar outras.

No caso de rejeição do veto parcial, verificada nos termos do art. 66, § 4º, da Constituição, compete ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 5º) e, se este não o fizer, ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Senado Federal a Promulgação da lei (Constituição, art. 66, § 7º).

Exemplo de Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de parte de lei vetada:

"Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988

Parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988, que "dispõe sobre a cobrança de pedágio nas Rodovias Federais e dá outras providências", na parte referente ao parágrafo 2º do art. 5º.

O Presidente do Senado Federal:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do art. 66 da Constituição Federal, promulgo a seguinte parte da Lei nº 7.712, de 28 de dezembro de 1988:

Art. 5º (...)

§ 2º Ato do Ministro dos Transportes, em 60 dias, definirá os trechos considerados urbanos em cada Estado, para efeito do disposto neste artigo.

Senado Federal, em 12 de abril de 1989.

Nelson Carneiro"

6.7. Ratificação Parcial de Veto Total

Questão mais embaraçosa diz respeito à possibilidade de rejeição parcial de veto total. Alguns autores de tomo, como Themistocles Brandão Cavalcanti, consideram que "o veto total se possa apresentar como um conjunto de vetos parciais, tal a disparidade e diversidade das disposições que constituem o projeto". Também o Supremo Tribunal Federal já reconheceu admissibilidade de rejeição parcial de veto total.⁷ Essa parece ser a posição mais adequada. A possibilidade de veto parcial legitima a concepção de que o veto total corresponde a uma recusa singular de cada disposição do projeto.

6.8. Rejeição do Veto e Entrada em Vigor da Parte Mantida pelo Congresso Nacional

Considerando que a lei sancionada parcialmente entra em vigor consoante cláusula de vigência nela estabelecida, ou nos termos do disposto na Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.567, de 4.9.1942, art. 1º), resta indagar se se aplicam, no caso de rejeição de veto parcial, as regras relativas à entrada em vigor da lei como ato normativo autônomo, ou se a parte vetada tem a vigência idêntica da parte não vetada.

O tema não tem merecido maior atenção da doutrina. Parece razoável, todavia, considerar, como o faz José Afonso da Silva, que "a vigência da parte vetada,

⁷ Representação nº 1385. Relator: Ministro Moreira Alves. *Diário da Justiça* de 20 de set - 1987. p. 20.411

transformada em lei por rejeição do veto, deve ser contada segundo o previsto na lei de que faz parte".⁸

Promulgada a parte anteriormente vetada, volta ela a integrar o texto no qual se encontrava inserida, incidindo sobre essa parte a cláusula de vigência aplicável a todo o complexo normativo.⁹ Em outros termos, a cláusula de vigência é a mesma, tendo, porém, termos iniciais diversos, uma vez que há de ser aplicada a partir da data das respectivas publicações.¹⁰

6.9. Tipologia do Veto

Pode-se afirmar, em síntese, que, no Direito brasileiro, o veto observa a seguinte tipologia:

- a) quanto à extensão, o veto pode ser total ou parcial;
- b) quanto à forma, o veto há de ser expresse;
- c) quanto aos fundamentos, o veto pode ser jurídico (inconstitucionalidade) ou político (contrariedade ao interesse público);
- d) quanto ao efeito, o veto é relativo, pois apenas suspende, até à deliberação definitiva do Congresso Nacional, a conversão do projeto em lei;
- e) quanto à devolução, a atribuição para apreciar o veto é confiada, exclusivamente, ao Poder Legislativo (veto legislativo).¹¹

7. Promulgação

A promulgação e a publicação constituem fases essenciais da eficácia da lei.

A promulgação atesta a existência da lei, produzindo dois efeitos básicos:

- a) reconhece os fatos e atos geradores da lei;
- b) indica que a lei é válida.

7.1 Obrigação de Promulgar

A promulgação das leis compete ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 7º). Ela deverá ocorrer dentro do prazo de 48 horas decorrido da sanção ou da superação do veto. Neste último caso, se o Presidente não promulgar a lei, competirá a promulgação ao Presidente do Senado Federal, que disporá, igualmente, de 48 horas para fazê-lo; se este não o fizer, deverá fazê-lo o Vice-Presidente do Senado, em prazo idêntico.

7.2. Casos e Formas de Promulgação

A complexidade do processo legislativo, também na sua fase conclusiva – sanção, veto, promulgação –, faz que haja a necessidade de desenvolverem-se formas diversas de promulgação da lei.

Podem ocorrer as seguintes situações:

- a) o projeto é expressamente sancionado pelo Presidente da República, verificando-se a sua conversão em lei. Nesse caso, a promulgação ocorre concomitantemente à sanção;
- b) o projeto é vetado, mas o veto é rejeitado pelo Congresso Nacional, que converte o projeto, assim, em lei. Não há sanção, nesse caso, devendo a lei ser promulgada mediante ato solene (Constituição, art. 66, § 5º);

⁸ SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 206.

⁹ V. também Recurso Extraordinário nº 43.995. Relator: Ministro Vilas Boas. *Revista Forense*, n. 195, 1961. p. 155.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 206.

¹¹ Id. *ibid.* p. 197 s. MELLO FILHO, José Celso de. *Constituição federal anotada*. São Paulo, 2. ed. 1986. p. 226.



c) o projeto é convertido em lei mediante sanção tácita. Nessa hipótese, compete ao Presidente da República – ou, no caso de sua omissão, ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Senado – proceder à promulgação solene da lei.

Exemplos de Atos Promulgatórios de Lei:

a) Sanção expressa e solene:

“O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei: (...)”

b) Promulgação pelo Presidente da República de lei resultante de veto total rejeitado pelo Congresso Nacional:

“O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 66, § 5º, da Constituição, a seguinte Lei: (...)”

c) Promulgação pelo Presidente do Congresso Nacional de lei resultante de veto total rejeitado:

“O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional: (...)”

d) Parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional:

“O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 66, § 5º, da Constituição, o seguinte (ou seguintes dispositivos) da Lei nº ..., de ..., de ..., de 1991: (...)”

e) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional:

“O Presidente do Senado Federal: Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º, do art. 66, da Constituição Federal, promulgo a seguinte parte da Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988: (...)”

f) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de lei sancionada tacitamente pelo Presidente da República:

“Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo promulgo a seguinte Lei: (...)”

g) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de Lei resultante de Medida Provisória integralmente aprovada pelo Congresso Nacional:

“Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 293, de 1991, que o Congresso Nacional aprovou e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei: (...)”

.....

.....



19.8. Publicação

A publicação constitui a forma pela qual se dá ciência da promulgação da lei aos seus destinatários. É condição de vigência e eficácia da lei.

8.1. Modalidades de Publicação

Embora se encontrem, historicamente, outras modalidades de publicação, como a leitura pública, o anúncio, a proclamação ou publicação por bando, consagra-se, hodiernamente, a prática de inserir a lei promulgada num órgão oficial.¹² No plano federal, as leis e demais atos normativos são publicados no *Diário Oficial da União*.

8.2. Obrigação de Publicar e Prazo de Publicação

A autoridade competente para promulgar o ato tem o dever de publicá-lo. Isso não significa, porém, que o prazo de publicação esteja compreendido no de promulgação, porque, do contrário, ter-se-ia a redução do prazo assegurado para a promulgação. Assinale-se, todavia, que a publicação do ato legislativo há de se fazer sem maiores delongas.

8.3. Publicação e Entrada em Vigor da Lei

A entrada em vigor da lei subordina-se aos seguintes critérios:

- a) o da data de sua publicação;
- b) o do dia prefixado ou do prazo determinado, depois de sua publicação;
- c) o do momento em que ocorrer certo acontecimento ou se efetivar dada formalidade nela previstos, após sua publicação;
- d) o da data que decorre de seu caráter.

8.4. Cláusula de Vigência

Até o advento da Lei Complementar nº 95, de 1998, (v. *Apêndice*) a cláusula de vigência vinha expressa, no mais das vezes, na fórmula tradicional:

“Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

No entanto, a Lei Complementar nº 95, de 1998, dispôs em seu artigo 8º que as leis passariam a indicar o início da vigência de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que delas se tenha conhecimento, reservando-se a cláusula anteriormente referida para as leis de pequena repercussão.

Assim, a cláusula padrão passou a ser:

“Esta Lei entra em vigor após decorridos [número de dias] de sua publicação oficial”.

8.4.1. Falta de Cláusula de Vigência: Regra Supletiva

Na falta de disposição expressa, consagra a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, art. 1º) a seguinte regra supletiva:

“Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 dias depois de oficialmente publicada”.

8.4.2. Vacatio Legis

Denomina-se *vacatio legis* o período intercorrente entre a publicação da lei e a sua entrada em vigor. Na falta de disposição especial, vigora o princípio que reconhece o decurso de um lapso de tempo entre a data da publicação e o termo inicial da obrigatoriedade (45 dias). Portanto, enquanto não se vence o prazo da *vacatio legis*, considera-se em vigor a lei antiga sobre a mesma matéria.

¹² SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 228.



A forma de contagem do prazo da *vacatio legis* é a dos dias corridos, com exclusão do de começo e inclusão do de encerramento, computados domingos e feriados (*dies a quo non computatur in termino; dies termini computatur in termino*). Não se aplica, portanto, ao cômputo da *vacatio legis* o princípio da prorrogação para o dia útil imediato quando o último dia do prazo for domingo ou feriado.

8.4.2.1. A *Vacatio Legis* e o Início da Obrigatoriedade da Lei Brasileira no Estrangeiro

Quando admitida, a lei brasileira torna-se obrigatória, nos Estados estrangeiros, noventa dias após sua publicação (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 1º).

8.4.2.2. A *Vacatio Legis* e as Normas Complementares, Suplementares e Regulamentares

A *vacatio legis* não se verifica apenas durante o prazo que a própria lei estabelece para sua entrada em vigor. Dá-se também quando esta, para ser executada, reclama ou exige a edição de normas complementares, suplementares ou regulamentares.¹³ Tem-se pois, nesse caso, um intervalo de tempo entre a publicação da lei e o início de sua obrigatoriedade, que há de encerrar-se, em princípio, com a entrada em vigor dessas normas derivadas ou secundárias.

8.5. A Não-Edição do Ato Regulamentar Reclamado e a Vigência da Lei

A tese dominante no Direito brasileiro era a de que lei, ou parte dela, cuja execução dependesse de regulamento, deveria aguardar a expedição deste para obrigar.¹⁴ Essa concepção, que poderia afigurar-se inquestionável em um regime que admite a delegação de poderes, revela-se problemática no atual ordenamento constitucional brasileiro, que consagra a separação dos poderes como um dos seus princípios basilares.¹⁵

Quid juris, então, se o titular do Poder Regulamentar não expede os atos secundários imprescindíveis à execução da lei no prazo estabelecido? Além de eventual responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público cujo agente político deu azo à “*omissão regulamentar*”¹⁶, significativa corrente doutrinária considera que, quando a lei fixa prazo para sua regulamentação, decorrido este sem a publicação do decreto regulamentar, podem os destinatários da norma legislativa invocar utilmente os seus preceitos e auferir as vantagens dela decorrentes, desde que se possa prescindir do regulamento.¹⁷

8.6. *Vacatio Legis* e Republicação do Texto para Correção

Poderá ocorrer que a lei – ou outro ato normativo – ao ser publicada, contenha incorreções e erros materiais que lhe desfiguram o texto, impondo-se sua republicação parcial ou total.

Se tiver de ser republicada a lei, antes de entrar em vigor, a parte republicada terá prazo de vigência contado a partir da nova publicação (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 3º).

¹³ RÁO, Vicente. *O Direito e a vida dos direitos*. 2. ed. São Paulo, 1976, v. I, t. II, p. 282.

¹⁴ Cf. Decreto nº 572, de 12 de julho de 1890, art. 4º. BEVILACQUA, Clovis. *Código Civil Brasileiro*. 1944. p. 24.

¹⁵ SILVA, Carlos Medeiros da. Parecer. *Revista de Direito Administrativo*, v. 34, 1953, p. 408. MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967, com a emenda nº 1 de 1969*. Rio de Janeiro, 1987. t. III, p. 318.

¹⁶ Cf. sobre o assunto, CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade Civil do Estado*. São Paulo, 1982. p. 227s.

¹⁷ MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. *Princípios gerais de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1969. v. I, p. 320. MENDELLES, HELY LOPES. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo, 1984. p. 90. SILVA, Carlos Medeiros. Funcionário Público/Concurso. *Revista de Direito Administrativo*, n. 34, p. 409. V. também MENDES, Gilmar Ferreira. *Aplicabilidade da Lei Complementar*. *Revista de Direito Público*, n. 92, 1989. p. 125.



As emendas ou as correções a lei que já tenha entrado em vigor são consideradas lei nova (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 4º). Sendo lei nova, deve obedecer aos requisitos essenciais e indispensáveis a sua existência e realidade.¹⁸

O processo legislativo prevê o veto do Executivo, na forma do disposto no artigo 66 da CF/88, com o veto integral ou parcial a proposição de lei, pela contrariedade do interesse público ou inconstitucionalidade.

O Alcáide, após o veto integral por entender ilegal a proposição, com os seguintes argumentos que passamos elencar:

- 1) Alega a proposição em questão, está contrariando princípios constitucionais e a LOM.

Quanto a alega **inconstitucionalidade**, ela não tem embasamento jurídico, visto que, a previsão na proposição visa inclusive garantir o cumprimento aos direitos e garantias individuais contidos na Carta Magna.

Não há vício de iniciativa, porque a competência é concorrente.

Por tudo acima demonstrado, somos pela derrubada do veto.

É o parecer, smj.

Adriano Melillo
Procurador do Legislativo

¹⁸ Apelação Cível nº 20.012, de 23 de maio de 1950. Relator: Ministro Sampaio Costa. *Revista de Direito Administrativo*, v. 24, 1951. p. 251.



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Câmara Municipal, 02 de 09 de 2021.

COMISSÃO ESPECIAL NOMEADA PELA PORTARIA CMC/142/2021

Ref.: Veto à Proposição de Lei nº 029/2021 que Institui o Programa de Incentivo a Contratação de Mulheres, com preferência as que se encontram em situação de violência doméstica no Município e dá outras providências.

RELATÓRIO

A proposta de autoria da **Vereadora Patrícia Monteiro** tramitou regularmente, sendo aprovada pelo plenário e enviada ao Chefe do Executivo para sanção que a vetou integralmente.

A competência de iniciativa é concorrente, sendo que o projeto foi proposto pela Vereadora.

Desta forma, não há como acatar o veto pela inconstitucionalidade da proposição, sobre a alegação de aparente violação aos artigos 3º, IV, 5º, I, 7º, XXX e 22, I, da Constituição da República.

Portanto, somos pela REJEIÇÃO DO VETO, por ser desarrazoado e inconstitucional.

Este é nosso relatório.

Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Edonias Clementino de Almeida	
Lucas Santos Vicente	
Igor Jonas Souza Costa	
Roberto Kleiton Guerra de Aguiar	

CMC/asc

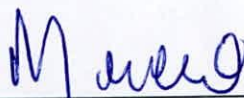


Projeto de Lei nº 012/2021

VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº CMC/029/2021 – Projeto de Lei nº CMC/012/2021

REJEITADO o Veto por **11** votos favoráveis e **1** voto contrário.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **10 de setembro de 2021**.



Hemerson Ronan Inácio

Presidente
Mesa Diretora



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÓPIA

Ofício nº 154/2021/Secretaria

Congonhas, 15 de setembro de 2021.

Exmo. Sr.
CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas



Assunto: Comunicação.

Senhor Prefeito.

Comunicamos a V.Exa. que o VETO TOTAL à Proposição de Lei nº 029/2021 que "INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À CONTRATAÇÃO DE MULHERES, COM PREFERÊNCIA AS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", foi REJEITADO, na Reunião Ordinária do dia 10 de setembro de 2021.

Sendo assim, nos termos da Lei remetemos a V. Exa., a referida proposição para promulgação.

Atenciosamente.

HEMERSON RONAN INÁCIO
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/mr

Recebido
17/09/21
p/machado

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 029/2021

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À CONTRATAÇÃO DE MULHERES, COM PREFERÊNCIA AS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o estímulo à contratação de mulheres, com preferência as que se encontram em situação de violência doméstica, objetivando apoiar a autonomia financeira, por meio de sua inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º - O objetivo do presente programa é inserir no mercado de trabalho, com prioridade e o devido acompanhamento, mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade econômica.

Art. 3º - O programa consiste em mobilizar as empresas e estabelecimentos comerciais localizados no Município de Congonhas/MG, a disponibilizarem vagas de emprego, com prioridade, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, através da criação do "**Banco de Empregos**", onde as empresas interessadas em participar do programa farão seu cadastro junto a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia.

Art. 5º - Com a documentação em mãos, a mulher interessada nas vagas de emprego deverá se dirigir até a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia, que fará o cadastro.

Art. 6º - Quando se tratar de Mulher em situação de violência doméstica, haverá o acolhimento e encaminhamento para a Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social para o acompanhamento.

§ 1º - A empresa receberá a mulher com prioridade e fará a seleção de acordo com os critérios de admissão, qualificação, e vagas disponíveis.

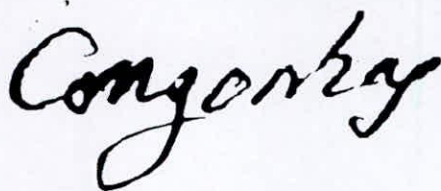
§ 2º - Quando houver a contratação da mulher por meio do presente programa, a empresa deverá encaminhar a informação e a documentação necessária para a admissão.

§ 3º - O responsável pela guarda e análise da documentação apresentada, deverá manter a mesma sob sigilo, sob pena de responsabilidade.

Art. 7º - As empresas interessadas em participar do Programa deverão ser cadastradas previamente na Prefeitura de Congonhas/MG, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo definir os órgãos públicos que assumirão as funções voltadas à coordenação, planejamento, implementação do projeto, acompanhamento do programa e monitoramento dos resultados, bem como mobilização das empresas para disponibilizar

Marcos



CÂMARA MUNICIPAL



Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

vagas de contratação para mulheres e oportunidades de trabalho preferencial para as mulheres vítimas de violência e abuso.

Art. 8º - Para a implementação das ações que trata a presente lei, poderá o Poder Executivo firmar termos específicos, acordos ou convênios, com os órgãos do Poder Público ou com entidades da sociedade civil, assegurando assim a assistência integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 9º - Todas as informações sobre a mulher que se encontra em situação de violência, será mantido em sigilo para resguardar a integridade física e moral da mesma.

Art. 10º - A Câmara Municipal poderá conceder honraria, às empresas participantes do programa e que tenham contribuído na geração de emprego e renda às mulheres, pelo reconhecimento aos relevantes serviços prestados.

Art. 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 28 de junho de 2021.

HEMERSON RONAN INÁCIO
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/asc



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÓPIA

Ofício nº 161/2021/Secretaria

Congonhas, 23 de Setembro de 2021.

Exmo. Sr.
Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal



Assunto: Encaminhamento.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos Lei Municipal aprovada pela Câmara Municipal de Congonhas:

PROJETO DE LEI Nº	AUTOR	LEI Nº
012/2021	Vereadora Patrícia Monteiro.	4.012/2021

Atenciosamente.

HEMERSON RONAN INÁCIO
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Recebido
23/09/21
jmmachado

CMC/mr

Câmara Municipal de Congonhas

Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, 82, Centro, Congonhas/MG – Telefone: (31) 3731-1840 – E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br
www.congonhas.mg.leg.br

LEI Nº 4.012/2021**INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À CONTRATAÇÃO DE MULHERES, COM PREFERÊNCIA AS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o estímulo à contratação de mulheres, com preferência as que se encontram em situação de violência doméstica, objetivando apoiar a autonomia financeira, por meio de sua inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º - O objetivo do presente programa é inserir no mercado de trabalho, com prioridade e o devido acompanhamento, mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade econômica.

Art. 3º - O programa consiste em mobilizar as empresas e estabelecimentos comerciais localizados no Município de Congonhas/MG, a disponibilizarem vagas de emprego, com prioridade, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, através da criação do "**Banco de Empregos**", onde as empresas interessadas em participar do programa farão seu cadastro junto a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia.

Art. 5º - Com a documentação em mãos, a mulher interessada nas vagas de emprego deverá se dirigir até a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia, que fará o cadastro.

Art. 6º - Quando se tratar de Mulher em situação de violência doméstica, haverá o acolhimento e encaminhamento para a Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social para o acompanhamento.

§ 1º - A empresa receberá a mulher com prioridade e fará a seleção de acordo com os critérios de admissão, qualificação, e vagas disponíveis.

§ 2º - Quando houver a contratação da mulher por meio do presente programa, a empresa deverá encaminhar a informação e a documentação necessária para a admissão.

§ 3º - O responsável pela guarda e análise da documentação apresentada, deverá manter a mesma sob sigilo, sob pena de responsabilidade.

Art. 7º - As empresas interessadas em participar do Programa deverão ser cadastradas previamente na Prefeitura de Congonhas/MG, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo definir os órgãos públicos que assumirão as funções voltadas à coordenação, planejamento, implementação do projeto, acompanhamento do programa e monitoramento dos resultados, bem como mobilização das empresas para disponibilizar vagas de contratação para mulheres e oportunidades de trabalho preferencial para as mulheres vítimas de violência e abuso.



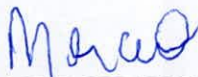
Art. 8º - Para a implementação das ações que trata a presente lei, poderá o Poder Executivo firmar termos específicos, acordos ou convênios, com os órgãos do Poder Público ou com entidades da sociedade civil, assegurando assim a assistência integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 9º - Todas as informações sobre a mulher que se encontra em situação de violência, será mantido em sigilo para resguardar a integridade física e moral da mesma.

Art. 10º - A Câmara Municipal poderá conceder honraria, às empresas participantes do programa e que tenham contribuindo na geração de emprego e renda às mulheres, pelo reconhecimento aos relevantes serviços prestados.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 23 de setembro de 2021.



HEMERSON RONAN INÁCIO
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/mr

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 24 de Setembro de 2021 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 11 | Nº 2793

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

LEI Nº 4.012/2021

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À CONTRATAÇÃO DE MULHERES, COM PREFERÊNCIA AS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o estímulo à contratação de mulheres, com preferência as que se encontram em situação de violência doméstica, objetivando apoiar a autonomia financeira, por meio de sua inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º - O objetivo do presente programa é inserir no mercado de trabalho, com prioridade e o devido acompanhamento, mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade econômica.

Art. 3º - O programa consiste em mobilizar as empresas e estabelecimentos comerciais localizados no Município de Congonhas/MG, a disponibilizarem vagas de emprego, com prioridade, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, através da criação do "Banco de Empregos", onde as empresas interessadas em participar do programa farão seu cadastro junto a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia.

Art. 5º - Com a documentação em mãos, a mulher interessada nas vagas de emprego deverá se dirigir até a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia, que fará o cadastro.

Art. 6º - Quando se tratar de Mulher em situação de violência doméstica, haverá o acolhimento e encaminhamento para a Secretaria de Desenvolvimento Assistência Social para o acompanhamento.

§ 1º - A empresa receberá a mulher com prioridade e fará a seleção de acordo com os critérios de admissão, qualificação, e vagas disponíveis.

§ 2º - Quando houver a contratação da mulher por meio do presente programa, a empresa deverá encaminhar a informação e a documentação necessária para a admissão.

§ 3º - O responsável pela guarda e análise da documentação apresentada, deverá manter a mesma sob sigilo, sob pena de responsabilidade.

Art. 7º - As empresas interessadas em participar do Programa deverão ser cadastradas previamente na Prefeitura de Congonhas/MG, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo definir os órgãos públicos que assumirão as funções voltadas à coordenação, planejamento, implementação do projeto, acompanhamento do programa e monitoramento dos resultados, bem como mobilização das empresas para disponibilizar vagas de contratação para mulheres e oportunidades de trabalho preferencial para as mulheres vítimas de violência e abuso.

Art. 8º - Para a implementação das ações que trata a presente lei, poderá o Poder Executivo firmar termos específicos, acordos ou convênios, com os órgãos do Poder Público ou com entidades da sociedade civil, assegurando assim a assistência integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 9º - Todas as informações sobre a mulher que se encontra em situação de violência, será mantido em sigilo para resguardar a integridade física e moral da mesma.

Art. 10º - A Câmara Municipal poderá conceder honraria, às empresas participantes do programa e que tenham contribuído na geração de emprego e renda às mulheres, pelo reconhecimento aos relevantes serviços prestados.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 23 de setembro de 2021.

HEMERSON RONAN INÁCIO
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PMC/051/2021 – PRC 1115/2021

Registro de Preços para futura e eventual aquisição de ferramentas em geral para atender a diversas Secretarias da Prefeitura Municipal. Por cumprimento do Princípio da Publicidade torna público o Termo de Homologação e Adjudicação do pregão supracitado à licitante Industrial Ferragens Ltda.: itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 38, 39, 40, 42, 43, 45, 46, 47, 48, 50, 52, 54, 55, 56, 58, 60, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 69, 70, 71, 75, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 84, 90, 95, 96, 97, 98, 99, 105, 108, 109, 111, 112, 114, 117, 118, 119, 121, 124, 126, 127, 128, 129, 134, 143, 144, 145, 146, 150, 156, 157, 161, 163, 168, 174, 175, 176, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 192, 194, 196, 197, 203, 207 e 223. Congonhas, 24/09/2021. Rodrigo Torres dos Santos – Secretário Municipal de Planejamento.

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO PMC/019/2021 – PRC 07/2021

Aquisição de eletrodomésticos, eletrônicos, mobiliários, equipamentos de informática, instrumentos musicais, playground e demais materiais de consumo para estruturação da rede de serviços do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conforme convênio nº 888053/2019, firmado com o Ministério da Cidadania.. Por cumprimento do Princípio da Publicidade torna público o Termo de Homologação e Adjudicação do pregão supracitado às licitantes Comercial Office Minas Ltda.: itens 23 e 48; Costa Pereira Empreendimentos Ltda.: item 38; Mobille-Aço Comércio Varejista de Móveis Ltda. – ME: Itens 1, 2, 3, 7, 11, 19, 25, 49 e 52; RCC Comércio de Eletrônicos Ltda.: item 55; Santafé Distribuidora Ltda.: itens 6, 8, 13, 14, 17, 20, 26, 27, 31, 33, 35, 37, 42, 50, 51, 53, 56, 57, 58, 62, 63, 64, 67, 73, 74, 75, 76 e 80 e T Nava Comércio de Eletrodomésticos Eireli: item 78. Congonhas, 23/09/2021. Rodrigo Torres dos Santos – Secretário Municipal de Planejamento.